

A PARTILHA DE BENS NA COMUNHÃO PARCIAL EM CASO DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO PELO DIVÓRCIO

Emerson Araujo do Nascimento Junior¹

RESUMO: O estudo da Partilha de bens na comunhão parcial em caso de dissolução do casamento pelo divórcio seria analisar os casos de cônjuges que ao casarem fazem a divisão de todos os bens que ambos possuem antes e durante o casamento, para que, no relacionamento matrimonial possa ser feito a divisão de todos os bens que ambos possuem para poder fazer a divisão de bens que pertencem aos cônjuges no casamento. A partilha de bens é responsável pela divisão de bens, onde forma a separação de bens que foram adquiridas dentro do casamento, em que, o casal dividem os bens entre si durante o relacionamento e nessa divisão ocorre no regime de bens que o casal adota no casamento. Em caso da dissolução do casamento pelo divórcio é feita pelo meio de escritura pública, onde é levada ao cartório de registro civil no local que foi realizado o casamento. O objetivo desse trabalho é falar sobre como é feita a partilha de bens na comunhão parcial, onde os bens dos cônjuges são divididos durante o casamento e quando eles passam pelo divórcio, pegam todos os bens que possuam juntos e acontece a divisão entre os cônjuges os bens que ficam para cada um.

Palavras-Chave: Regime da Comunhão Parcial de Bens. Dissolução do casamento pelo Divórcio. Partilha de Bens.

3848

ABSTRACT: The study of the Sharing of assets in partial communion in case of dissolution of the marriage through divorce would be to analyze the cases of spouses who, when getting married, divide all the assets that they both have before and during the marriage, so that, in the marriage relationship, it can be All the assets that both have are divided in order to be able to divide the assets that belong to the spouses in the marriage. The sharing of assets is responsible for the division of assets, where it forms the separation of assets that were acquired within the marriage, in which the couple divides the assets between themselves during the relationship and this division occurs in the property regime that the couple adopts in the marriage. In the case of dissolution of the marriage through divorce, it is done through a public deed, which is taken to the civil registry office in the place where the marriage took place. The objective of this work is to talk about how assets are shared in partial communion, where the spouses' assets are divided during the marriage and when they go through divorce, they take all the assets they have together and the division between the spouses takes place. goods that remain for each one.

Keywords: Partial Community of Property Regime. Dissolution of marriage by Divorce. Sharing of Assets.

¹ Direito. Instituição de Formação: Faculdade Metropolitana de Manaus – FAMETRO.

1 INTRODUÇÃO

A Partilha de bens na comunhão parcial são os bens que são adquiridos durante o casamento entre os cônjuges que são divididos entre o casal quando eles se casam entre eles. Essa partilha de bens acontece quando os cônjuges resolvem se casar e fazer a divisão de bem de tudo o que possuem antes do casamento, em que, receberam por doação, herança ou adquiriram bens durante a vida de ambos os cônjuges que ao casarem os bens são divididos entre o casal e até quando adquirem juntos passam a ser deles durante a comunhão parcial.

Na dissolução do casamento pelo divórcio é quando o casal resolve fazer a separação dependendo do caso do que ambos fizeram eles irão fazer a divisão dos bens, para que, eles fazem a divisão do que ambos têm o direito dos bens que eles adquiriram juntos ou quando um deles já possuíram bens antes do relacionamento matrimonial, onde eles vão desfazer o vínculo matrimonial para poder fazer a divisão dos bens em que cada um possuem.

A importância de fazer esse processo no regime da comunhão parcial de bens é de fazer a divisão dos bens de forma igual durante o matrimônio para poder os bens serem divididos entre o casal. Os bens que são adquiridos entre o casal são divididos entre si durante o relacionamento matrimonial, em que, ambos possuem direitos iguais dos bens. Já se resolverem fazer a separação, os bens são partilhados para os dois que ambos possuem o direito de querer fazer a divisão, para que, possuem os direitos entre eles dependente da contribuição que fizeram no relacionamento matrimonial.

Vamos falar também dos direitos, das leis que os cônjuges têm para poder eles resolverem quando eles fizerem a partilha de bens na comunhão parcial, onde vão fazer durante o casamento que ambos vão ter direitos iguais e se acontecer a dissolução do divórcio, ambos vão dividir todos os bens que adquiriram entre si antes ou durante o casamento.

O objetivo deste trabalho é mostrar de como funciona o processo da partilha de bens na comunhão parcial, onde os cônjuges fazem a divisão de bens durante o matrimônio para que seja feita a divisão para ambos e como é feito em caso de dissolução de divórcio, quando ao se separarem os bens são divididos entre a metade para os cônjuges dependendo se possuíram antes ou durante o casamento, em que, durante o divórcio sejam divididos todos os bens que foram adquiridos.

2 A EVOLUÇÃO DA LEI DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Conforme Tepedino (2008, p. 447) no regime do Código Civil de 1916, anteriormente à Lei do Divórcio, o casamento era indissolúvel, configurando-se duas espécies de desquite: o desquite consensual, ou desquite litigioso, este associado sempre à ideia de culpa. Vale dizer se um dos cônjuges não consentisse com o desquite consensual, somente a ocorrência de uma das hipóteses de conduta culposa previstas pelo legislador autorizaria o desenlace. A ideia de culpa estava intensamente presente, portanto, no desquite litigioso, que dependia da prova de uma das seguintes causas taxativamente enumeradas pelo art. 317, do antigo Código Civil: a) adultério; b) tentativa de morte; c) sevícias ou injúria grave; d) abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos.

O autor fala que o casamento era indissolúvel na lei do divórcio, onde as duas espécies como desquite consensual ou litigioso são associadas à ideia de culpa, onde no desquite consensual um dos cônjuges tem a ocorrência de uma das hipóteses previstas pelo legislador autorizado o desenlace. No desquite litigioso, foi atribuída no autor da ação, onde foi taxativamente no art. 317 no antigo código civil que envolve o adultério, tentativa de morte, sevícias ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal.

3850

Na Lei do Divórcio, portanto, em um primeiro momento, o divórcio, despido da ideia de culpa, tanto o direto (disposição transitória) como o indireto (exigindo o período de três anos de prévia separação judicial), mostrava-se ainda tímido, sendo de se sublinhar, no transcrito 3, o resquício da culpa projetada na perda patrimonial de quem toma a iniciativa da separação, além do lapso de três anos para requerê-la no caso de impossibilidade de vida em comum.

De acordo com Tepedino (2008, p. 465) no que concerne à relação entre os cônjuges, avultava no Código Civil o poder marital e a incapacidade relativa da mulher casada, em franca agressão à sua dignidade e inteligência, mecanismo perverso que só poderia justificar no interesse da manutenção da unidade formal do casamento, favorecida pela chefia unilateral e despótica do marido.

Na relação entre os cônjuges conforme a teoria, o poder marital e a incapacidade da mulher casada justificariam através do interesse da unidade formal do casamento, que favoreceu através da chefia unilateral que seria o marido.

Lisboa (2004, p. 181) ressalta que “o art. 1580 do novo Código expressamente autoriza a conversão da decisão judicial concessiva da separação de corpos em divórcio, desde que dela tenha decorrido ao menos um ano. E, obviamente, embora o legislador nada fale a respeito, desde que não tenha ocorrido a descontinuidade da separação de fato”.

Conforme o art. 1580 do Código Civil faz a autorização da conversão da decisão judicial da separação de corpos de qualquer uma das partes, desde que tenham decorrido pelo menos em um ano, em que o legislador não possa falar nada a respeito que não possa ocorrer a descontinuidade da separação dos fatos. E a conversão do divórcio será decretada por sentença, onde não consta nenhuma referência da cauda que foi determinada de acordo com o parágrafo primeiro do art. 1580 do Código Civil.

Venosa (2012, p. 153) o divórcio deve traduzir essencialmente um remédio ou solução para o casal e a família, e não propriamente uma sanção para o conflito conjugal, buscando evitar maiores danos não só quanto à pessoa dos cônjuges, mas principalmente no interesse dos filhos menores. Transita-se, pois, na história, na doutrina e nas legislações, entre os conceitos de divórcio-remédio e divórcio-sanção, aos quais nossa lei não foge à regra.

Conforme a teoria, o divórcio é uma solução para os cônjuges quando o relacionamento matrimonial não está dando mais certo, dependendo da situação, eles entram na solução para fazerem o divórcio para evitarem conflitos durante o relacionamento, em que, ambos decidem se divorciarem e fazer a divisão de bens que ambos possuem por direito.

As últimas estatísticas do Registro Civil do IBGE mostram que o Brasil registrou 750.746 casamentos civis em 2020. No mesmo período, foram registrados 331,2 mil divórcios em 1 instância ou por escrituras extrajudiciais – o menor número desde 2015, com queda de 13,6%.

Na comparação dos dados de 1984, percebemos que houve apenas 93.384 pedidos de divórcio na época. Os dados apontam uma grande mudança em quatro décadas.

O divórcio é o rompimento legal e definitivo do vínculo do casamento civil. Esse tipo de separação foi instituído oficialmente no Brasil com a aprovação da Emenda constitucional n 9, de 28 de junho de 1977.

Já com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), o casal desejava se divorciar tinha que primeiro ajuizar uma Ação de Separação Judicial e, somente depois de um ano de sentença de decretação da Separação Judicial é que o casal deveria ajuizar uma Ação de Divórcio. O

casal poderia também ajuizar uma Ação de Divórcio Direto sem antes de precisar de ajuizar uma a Ação de Separação Judicial, mas, para tanto, deveria comprovar a Separação de Fato por mais de dois anos. Além disso tudo, havia a questão sobre a discussão da culpa para a definição daquele que seria o responsável pela dissolução da união. Somente com a demonstração da culpa é que poderia haver a Separação, pois, caso não fosse comprovada, o pedido de separação era julgado improcedente. E mais: caso não houvesse acordo entre as partes, a sentença que decretava a separação deveria ser confirmada por instância superior.

Por certo, a EC nº 66/2010 acompanhou a evolução do Direito familiar, dando ao cidadão a liberdade para constituir, manter e dissolver, a qualquer tempo, a relação conjugal, pois suprimiu o requisito da prévia Separação Judicial por mais de um ano ou a Exigência da Separação Fática por mais de dois anos para a concessão do Divórcio direto.

Essa evolução do Divórcio na sociedade gerou uma maior liberdade e vantagem para aqueles que desejam dissolver uma união, o que foi de suma importância, porque evita que o cidadão enfrente longas demandas (processos demorados) e sofra mais desgaste emocional do que já está sofrendo com a ruptura de uma união.

Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, para a realização do divórcio, o casal deveria requerer a separação judicial e permanecer separado por um ano para então solicitar a conversão em divórcio, ou então, os cônjuges deveriam esperar dois anos da data da separação de fato para dar entrada no pedido de divórcio. Ato que, na grande maioria das vezes, acarretava em diversos danos psicológicos aos envolvidos, já que no processo abria margem para discutir a eventual culpa pelo fim do casamento, sem contarmos o quanto os envolvidos sentiam-se presos, mesmo após o encerramento da união.

Rodrigues (2004, p. 235) ``O divórcio, na forma como foi instalado entre nós pela Emenda Constitucional n. 9 e pela Lei n. 6.515, ambas de 1977, derivava ordinariamente da separação judicial, visto que o divórcio direto, defluente da ruptura de fato do casamento por mais de cinco anos e contemplado no art. 40 dessa lei, era excepcional e transitório (pois o início do prazo teria de ser, necessariamente, anterior à lei). De modo que o tema central da lei brasileira de 1977 foi a separação judicial, que era o pressuposto do divórcio, já que este seria, com uma ou outra exceção, inexoravelmente alcançado se a sentença que decretou ou homologou aquele tivesse mais de três anos. Então, como agora, no processo de divórcio não se pode cogitar de causa que determinou a separação judicial.

Segundo o texto acima, fala que a lei do divórcio deriva a separação judicial, que no fato de casamento dure mais de cinco anos conforme o art. 40 da lei 6.515 de 1977. Em relação ao tema central da lei, a separação judicial que é o pressuposto do divórcio, foi inexoravelmente alcançado se fosse decretado pela sentença e no processo de divórcio, não cogitou a causa que determinou a separação judicial.

Rodrigues (2004, p. 238) ``O art. 31 da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77) determinava que o divórcio não seria decretado se na sentença definitiva de separação judicial não se houvesse decidido sobre a partilha de bens. Esse era um dos preceitos arquitetados pelos antiodivorcistas que desejavam, por todos os modos, dificultar a dissolução do casamento. Tal dispositivo foi revogado pelo art. 226, 6, da Constituição, quando disse que o casamento poderá ser dissolvido quando ficar comprovada a separação de fato por mais de dois anos. A regra constitucional não contém outra condição além da separação comprovada por aquele interstício.

O autor explica que o art. 31 da lei do divórcio determinou que não foi decretado a sentença da separação judicial se não tivesse uma decisão na partilha dos bens dos cônjuges, que foi um dos preceitos que desejavam dificultar a dissolução do casamento. Já o art. 226, 6 da Constituição Federal se refere a dissolução do casamento, onde comprova a separação passando de dois anos, em que, não contém outra condição caso se tiver uma separação comprovada por aquele interstício.

Tartuce (2016, p. 236) ``Superando esse ponto, também deve ser tido como não recepcionado o art. 1580, § 1º, do Código Civil, segundo o qual a conversão em divórcio seria concedida sem que houvesse menção à sua causa. Isso porque não existe mais no sistema a citada conversão, a não ser para o caso de pessoas já separadas juridicamente, em que é possível, na verdade, transformar a ação de separação em ação de divórcio’ ’.

Segundo a teoria de Tartuce, ele fala que a conversão do divórcio foi concedida não havendo a menção de sua causa, em que, não existe mais no sistema, mas é possível existir casos se tiver de pessoas que estão separadas juridicamente, onde transforma a ação de separação em ação de divórcio.

Tartuce (2016, p. 232) Outro debate que desaparece com a Emenda do Divórcio se refere à anterior possibilidade de conversão de uma anterior medida cautelar de separação de corpos em divórcio, sem que houvesse a prévia separação de direito, diante do que

constava do caput do art. 1580 do CC/2002. O dispositivo trazia como requisito para a conversão em divórcio lapso temporal de um ano do trânsito em julgado da sentença que houvesse decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos.

De acordo com a teoria de Tartuce é que a Emenda do Divórcio anteriormente tem uma possibilidade da medida de separação de corpos durante o divórcio, sem que tenha uma prévia separação do direito conforme o art. 1580 do CC/2002. E o dispositivo levava o requisito a conversão em divórcio lapso temporal de um ano do trânsito em julgado, se houvesse uma sentença que foi decretada da decisão concessiva da medida cautelar da separação de corpos.

Pereira (2012, p. 263) O Código Civil de 2002, seguindo a linha de orientação da Lei n 6.515, de 26 de dezembro de 1977, abraçou a teoria do ``divórcio-remédio´´, sem prejuízo da separação judicial pura e simples (contenciosa ou consensual), que provoca a dissolução da sociedade conjugal sem a ruptura do vínculo matrimonial. O sistema buscou exemplo no direito francês, que admite a separação de corpos e também o divórcio, e encontra apoio em diversos sistemas legislativos. E, tal qual no direito francês, o legislador brasileiro permitiu a conversão da Separação Judicial em Divórcio. Embora a Constituição de 1988 não se refira à ``conversão´´, foi mantida na rotina forense a mesma terminologia na hipótese de Separação Judicial após um ano de Separação Judicial.

3854

A lei que o autor se refere que seria o n. 6515 de 1977 que é a lei do divórcio, abraçou a teoria sem prejuízo da separação judicial que provocou a dissolução conjugal sem a ruptura do vínculo matrimonial entre os cônjuges. O exemplo que foi buscado foi no direito francês que faz parte do divórcio e encontrou vários sistemas legislativos e o legislador brasileiro permitiu a conversão da separação em divórcio. A constituição federal de 1988 se referiu a conversão, sendo que foi mantida na mesma terminologia da Separação Judicial durante um ano.

Pereira (2012, p. 264) Tendo em vista que, de acordo com a lei pátria, o casamento religioso pode ser celebrado com efeitos civis (cf. n 376, supra), e como não cabe ao legislador interferir na validade ou na sobrevivência do casamento religioso, o divórcio põe termo casamento civil, e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 24 da Lei n 6.515/1977). Celebrado, então, o casamento perante ministro de seita religiosa, e vindo os

cônjuges a se divorciar, o matrimônio religioso sobrevive, uma vez que a autoridade judiciária não tem o poder de dissolvê-lo, pois cessam os seus efeitos civis.

O texto acima refere-se que o art. 24 da Lei n 6515/77 fala sobre que o divórcio põe o termo do casamento sobre os efeitos civis ao termo religioso que o legislador não pode interferir na validade através do casamento religioso e os efeitos civis no matrimônio. Agora durante o casamento religioso, que os cônjuges se divorciam, mas existe o matrimônio religioso, sendo que, a autoridade judiciária não possui nenhum poder de dissolver por conta dos efeitos civis.

Rodrigues (2004, p. 237) A lei n. 6.515/77, como é sabido, só deferia a conversão da separação em divórcio após o transcurso do prazo de três anos. A ideia do legislador, ao conceder o divórcio somente após três anos, foi a de evitar divórcios precipitados, deferidos quando havia probabilidade de reconciliação. Contudo, se a separação estava judicialmente comprovada, se dela já havia transcorrido o prazo de três anos, surgia a presunção da impossibilidade de reconciliação e aberta ficava a porta do divórcio. O constituinte de 1988 não achou necessário aguardar-se tão longo intervalo, e reduziu para um ano o prazo de três consignado na Lei do Divórcio.

3855

Rodrigues (2004, p. 237) A Lei n. 8.408/92, ao dar nova redação ao art. 25 da Lei do Divórcio, estabeleceu o prazo de um ano consagrado na Constituição, e o Código Civil de 2002 renova em seu art. 1.580. Ou seja, o art. 25 fez uma conversão dos cônjuges no prazo de mais de um ano, tanto que, renovaram através do art. 1580 do Código Civil, onde qualquer uma das partes pode requerer sua conversão em divórcio.

Conforme a lei 6515/77, a defesa da conversão da separação em divórcio tem o prazo de três anos quando o legislador concede o divórcio, onde evita divórcios precipitados que haja uma probabilidade de reconciliação. Portanto, se a separação está sendo comprovada, onde em relação a separação já havia um prazo de três anos tem a impossibilidade da reconciliação aberta que fica próximo ao divórcio. Tanto que, não foi necessário pelo constituinte aguardar o longo intervalo, onde foi reduzido o prazo de três anos através da lei do divórcio.

3 A REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS NO CC/2002

Segundo Rodrigues (2004, p. 178) o regime de comunhão parcial “é aquele em que basicamente se excluem da comunhão os bens que os cônjuges possuem ao casar-se ou que venham a adquirir por causa anterior e alheira ao casamento, como as doações e sucessões; e em que entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, em regra, a título oneroso”

Conforme a definição citada pelo autor, o regime da comunhão parcial de bens é feito quando os cônjuges antes de casarem já possuem bens que foram adquiridos, seja por doações de alguma herança, sucessões de cada um dos cônjuges e durante o casamento. No processo da comunhão parcial, ao se casarem, os bens que ambos possuem, juntam automaticamente os bens do casal, sendo que, fica a metade dos bens para cada um deles e durante o relacionamento matrimonial, os cônjuges vão adquirindo os bens durante a trajetória no casamento. Já durante a relação que tiveram filhos, os bens adquiridos vão ter que ser divididos entre as partes entre o casal e aos herdeiros.

De acordo com Tarluce (2016, p. 173),

no regime da comunhão parcial de bens, todos os bens adquiridos na constância do casamento devem ser partilhados, pois passam a integrar o patrimônio comum do casal, independente se houve ou não contribuição financeira por ambos os cônjuges. Se a aquisição de um dos bens imóveis foi firmada e paga integralmente por um dos cônjuges, antes do casamento, afasta-se a partilha, não elidindo a incomunicabilidade o fato de o registro imobiliário ter sido feito já na constância daquele.

3856

Segundo o texto acima, o processo de regime da comunhão parcial de bens pode ser também adquirido durante o relacionamento matrimonial, em que, devem ser compartilhados entre ambos os independentes se tiver contribuição financeira ou não. Agora se um dos cônjuges estiver bens imóveis antes do casamento, no momento da partilha de bens na comunhão parcial junta com os bens com o outro cônjuge, seja um bem que foi através de doação, herança ou durante a trajetória da vida de ambos.

O art. 1660, I do Código Civil fala sobre os bens adquiridos durante a constância do casamento que entram na comunhão, por mais que esteja somente em nome de um dos cônjuges, na comunhão parcial durante o casamento junta com os bens durante o matrimônio. Já no inciso III, refere-se os bens quando ambos os cônjuges possuem bens por doação, herança ou legado, os bens pertencem entre ambos quando eles se casam no regime da comunhão parcial de bens.

Conforme a teoria de Gonçalves (2015, p. 477) o regime da comunhão parcial de bens é o que prevalece se os consortes não fizeram pacto antenupcial, ou, se o fizeram, for nulo ou ineficaz (CC, art. 1.640). Por essa razão, é chamado também de regime legal ou supletivo e caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos na constância no casamento), gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher e os comuns'.

De acordo com o autor, os consortes prevalecem no regime da comunhão parcial de bens, onde não fazem nenhum pacto antenupcial ou quando é nulo ou ineficaz. Isso se caracteriza quando ambos os cônjuges antes de casarem possuem algum bem que tiveram por doação ou por herança e ao casarem, juntam todos os bens que possuem e fazem uma divisão de bens do casal. Durante o casamento, os bens só pertencem ao casal quando os cônjuges vão adquirindo durante a constância do casamento que pertencem a ambos.

Para Venosa (2012, p. 324) a comunhão parcial, assim como a universal, dissolve-se também por morte, separação, divórcio ou anulação do casamento. Uma vez dissolvida a comunhão, cada cônjuge retirará seus bens particulares, e serão divididos os bens comuns. Algumas noções fundamentais são expressas na lei. Assim, são incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento (art. 1661). Desse modo, se o consorte firmara compromisso de compra e venda de imóvel antes do casamento, esse bem não se comunica, ainda que a escritura definitiva seja firmada após, salvo se houver prova de que houve contribuição financeira do outro cônjuge após o casamento.

O art.1661 dispõe que ``são incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. A causa anterior deve ser examinada caso por caso. Imaginemos, por exemplo, o prêmio de loteria aquinhoadado para um dos cônjuges antes do casamento, mas cujo pagamento somente ocorra após o matrimônio, ou os efeitos econômicos de uma ação judicial proposta pelo cônjuge antes do casamento, cuja liquidação ocorra após.

Cessando o regime da comunhão parcial pela morte, separação, divórcio ou anulação do casamento, os bens que não se comunicaram pertencentes a cada consorte.

Conforme o texto acima, refere-se que a comunhão parcial é dissolvida quando cada cônjuge retira os bens particulares que ambos possuem individualmente e durante o casamento os bens são divididos bens comuns quando adquirem algum bem juntos no

relacionamento matrimonial. Agora quando adquire o imóvel e faz o processo de compra e venda antes de se casarem não se comunicam, ainda que, a escritura seja afirmada quando estiver definitiva e se houver uma contribuição do outro cônjuge.

Pereira (2012, p. 223) ``O Regime da Comunhão Parcial caracteriza-se pela comunhão de determinados bens e valores, e pela exclusão do outros. Em primeiro plano, excluem-se da comunhão os bens que cada cônjuge possuía ao casar. Constituem, portanto, bens particulares de cada um. Wania Triginelli abrange nesta categoria a importância advinda de desapropriação, desde que visem satisfazer danos ou o valor dos bens que eram do cônjuge antes da celebração.

Segundo o texto acima, a comunhão parcial de bens ela é feita através da divisão de bens, valores e exclusão caso antes um dos cônjuges do matrimônio. Agora, a exclusão é feita quando os cônjuges possuíam os bens ao casar, que seriam os bens particulares que cada um possuem no relacionamento matrimonial. Já em relação da desapropriação dos bens são danos ou valor dos bens que antes do casamento, os cônjuges já possuíam algum bem que tivessem adquirido antes se casarem.

Pereira (2012, p. 228) salienta que “o inciso V do art. 1660 estabelece, finalmente, que entram na comunhão ``os frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão``. Atente-se que o legislador condicionou o direito aos frutos à ocorrência de dois fatos: a constância do casamento, excluindo aqueles que sobrevierem, à separação judicial e, ainda, os que dependam de seres percebidos após cessar a comunhão”.

O art. 1660, V do Código Civil refere-se os bens comuns e bens particulares de cada cônjuge que entram na comunhão parcial durante o processo do casamento para fazer a divisão de bens quando ambos possuem algum bem antes do relacionamento matrimonial, em que, durante o casamento os bens são divididos a metade entre os cônjuges. Na constância do casamento, são excluídos os bens que sobrevivem á separação judicial e os que são percebidos após cessar a comunhão, conforme o legislador.

Diniz (2012, p. 184) ``O regime legal da comunhão de aquestos é, como vimos, o que advém da falta, ineficácia ou nulidade de pacto antenupcial, que determina o regime preferencial dos nubentes, caso em que a lei intervém, fazendo prevalecer a sua vontade (CC, art. 1640). Assim o regime da comunhão parcial será um efeito legal do matrimônio``.

Ou seja, o autor fala que no regime da comunhão, além da falta do pacto antenupcial, onde a lei pode interferir prevalecendo a própria escolha, em que, faz o efeito entre os cônjuges no regime da comunhão parcial de bens.

Conforme Diniz (2012, p. 185) ``Esse regime, ao prescrever a comunhão dos aquestos, estabelece uma solidariedade entre os cônjuges, unindo-os materialmente, pois ao menos parcialmente seus interesses são comuns, permitindo, por outro lado, que cada um conserve como seu aquilo que já lhe pertencia no momento da realização do ato nupcial. Assim, esse regime, além de frear a dissolução da sociedade conjugal, torna mais justa a divisão dos bens por ocasião da separação judicial. Segundo Ripert, este é o regime que melhor atende ao espírito da sociedade conjugal; os bens adquiridos na constância do casamento devem ser comuns por serem fruto da estreita colaboração que se estabelece entre marido e mulher, permanecendo incomunicáveis os adquiridos por motivos anteriores ou alheios ao matrimônio (CC, art. 1658).

Segundo a teoria acima, o regime da comunhão seria juntar os bens materiais entre os cônjuges durante o vínculo matrimonial, onde ambos juntam os bens que possuem na relação para poder fazer a divisão dos bens entre os cônjuges e cada um possa conservar os bens que pertence a cada um no momento da realização que o regime possa na divisão de bens ser mais justo na separação judicial. E durante a constância do casamento do regime da comunhão parcial, os bens que foram adquiridos durante o relacionamento matrimonial são estabelecidos entre eles quando adquirem juntos os bens que os dois conquistaram durante o casamento.

Rodrigues (2004, p. 178) ``Regime da comunhão parcial é aquele em que basicamente se excluem da comunhão os bens que os cônjuges possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheira ao casamento, como as doações e sucessões; e em que entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, em regra, a título oneroso. Trata-se de um regime de separação quanto ao passado e de comunhão quanto ao futuro. Aliás, o art. 1661 do novo Código Civil acentua esse aspecto do regime.

No regime da comunhão parcial são excluídos os bens quando os cônjuges possuem patrimônio que adquiriram antes do casamento como herança, doação e sucessão, em que, ao casarem os bens entram na comunhão parcial e são divididos entre os cônjuges. No art.

1661 do Código Civil fala que os bens entre os cônjuges não são comunicáveis aqueles cuja aquisição têm por título antes do vínculo matrimonial.

4 A PARTILHA EM SEDE DE DIVÓRCIO DE ACORDO COM A COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Conforme Gonçalves (2008, p. 484) “se o casal se separar judicialmente, o cônjuge com direito ao benefício continuará levantando-o mensalmente, sem perder a metade para o outro, porque o direito, sendo incomunicável, não é partilhado.

Como salienta Rodrigues (2004, p. 183) “esse entendimento não frustra a regra do art. 1659, VI e VII, porque, se o casamento, por exemplo, for dissolvido por separação judicial, o cônjuge separado terá, além de sua meação, o direito a pensão e salários que não se comunicou”.

O Texto acima explica que se houver uma separação entre as partes, os cônjuges ambos têm o direito de dividir a metade dos bens que ambos possuem, seja durante o matrimônio, bem por herança ou sucessão, ou durante o relacionamento matrimonial, em que, durante a separação e o divórcio vão ter que dividir os bens que possuem e dividir em metade. O art. 1659, VI e VII se refere o que são excluídos da comunhão parcial, que são os proventos do trabalho que cada um têm e as pensões e entre outras rendas semelhantes que cada um tem.

3860

O autor fala que no divórcio não tem como restabelecer o casamento durante o matrimônio, pois ambos estão no processo de separação e eles podem escolher algum regime de bens, para que, possam fazer a divisão dos bens que possuíram antes e durante o relacionamento matrimonial para poder ficarem divididos entre o casal.

De acordo com Tavares da Silva (2012, p. 371) “A partilha pode, destarte, ficar para um segundo tempo, quando se sujeitará então ao procedimento previsto para os inventários. Assim, embora recomendável a descrição dos bens, ainda que sem partilha, no acordo de divórcio e de separação, para que seja desde logo descrito o patrimônio comum na dissolução conjugal, tem-se entendido desnecessária quando os cônjuges não acordam, desde logo, sobre a divisão patrimonial.

Conforme o autor, a partilha é sujeita por um período, que é levada ao procedimento para ter a previsão de fazer os inventários. A recomendação da descrição de bens, de acordo

com o processo de separação e de divórcio, que seja descrito o patrimônio comum da dissolução conjugal, desde que, faça a divisão patrimonial.

Pereira (2012, p. 222) ``O código Civil tal como fizera a Lei do Divórcio (Lei n 6.515, de 1977), considerou a comunhão parcial como regime legal (art. 1640). Caracteriza-se este regime pela comunicação do que seja adquirido na constância do matrimônio``.

Segundo o autor, ele fala que a Lei do Divórcio é considerado pela comunhão parcial como um regime legal e é caracterizado pela comunicação quando é adquirido algum patrimônio durante a constância do relacionamento matrimonial. O art. 1640 do Código Civil se refere dos bens entre os cônjuges, desde que, não haja convenção, sendo nula e vigorada através da comunhão parcial.

No regime do Código Civil 1916 a comunhão parcial podia ser escolhida pelos nubentes em pacto antenupcial. Com a Lei do Divórcio (Lei n 6515, de 26 de dezembro de 1977) passou a ser o regime legal, e assim subsiste no Código de 2002. Na falta, portanto, de manifestação expressa dos nubentes, a comunhão parcial, prevalece no casamento (redação do art. 258 do código revogado, ex vi do art. 50 da Lei n 6515, de 1977).

No antigo regime, a comunhão parcial era escolhida através do pacto antenupcial e através da lei do divórcio passa a ser o regime legal, onde subsiste no atual Código Civil e na manifestação que é expressa dos nubentes, o que prevalece no casamento é a comunhão parcial de bens.

3861

De acordo com Diniz (2012, p. 193) ``Dissolvido o casamento pela morte de um dos consortes, os bens que eram de sua propriedade são entregues aos seus Herdeiros. Havendo dissolução pela separação, divórcio ou anulação, os bens que constituem patrimônio comum, existentes no momento da ruptura da vida conjugal (BAASP, 2741:2031-11), serão partilhados; quanto aos incomunicáveis cada cônjuge retira o que lhe pertence. Não são, portanto, meeiros, visto que não têm carta de a metade como no regime universal de bens.

O autor fala que em relação da morte de um dos cônjuges, os bens são entregues aos Herdeiros, sendo que, vai ser dividido pelo cônjuge que está vivo e entre os filhos. Em relação a dissolução do divórcio, os bens são divididos entre os cônjuges durante a separação que serão divididos a metade para cada um dos cônjuges durante o processo de divórcio.

Diniz (2012, p. 370) ``O art. 1581 do Código Civil, ao prescrever que o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens, estaria no nosso entender se referindo ao divórcio litigioso direto (sumula 197 do STJ), porque não havendo separação judicial nem acordo a partilha poderá ser realizada após a sentença, tendo-se em vista, ainda o disposto no art. 1523, III, do Código Civil. É, portanto, indispensável a prova da separação, produzida documentalmente como instrução de pedido. O Projeto de Lei n. 699/2011 propõe, para dirimir dúvida, a seguinte redação ao art. 1581: ``O divórcio direto e por conversão podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens´´.

Conforme o trecho, o art. 1581 do código civil fala que pode ser concedido o divórcio, desde que, haja prévia na partilha de bens entre os cônjuges que refere-se ao divórcio litigioso direto, onde não haja nenhum acordo em relação a partilha de bens dos cônjuges. O art. 1523, III do Código civil se refere que o divorciado não deve casar enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal. Ou seja, a pessoa antes de casar e durante o divórcio, precisa fazer a divisão dos bens que possuíram cada um antes e durante o relacionamento matrimonial, para que sejam divididos igualmente entre eles.

Conforme Diniz (2015, p. 369) ``Á descrição e à partilha de bens comuns. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida. Ou seja, os bens que são partilhados entre o casal seria o patrimônio individual de casa um ou o patrimônio que pertence aos cônjuges que adquiriram durante o relacionamento matrimonial fazendo no regime de bens e no processo da partilha, o patrimônio individual dos cônjuges se junta durante o casamento, sendo divididos entre a metade.

O autor explica que quando os bens são partilhados entre os cônjuges, seja se cada um têm bens individuais, patrimônios comuns que os cônjuges conquistaram durante o relacionamento matrimonial de acordo com o regime de bens se tiver documento que têm como comprovar a partilha. Agora a partilha que houve a transmissão das propriedades, seja o patrimônio individual, de ambos os cônjuges ou a partilha que é desigual, dever ser

comprovado o recolhimento do tributo sobre a fração que passou por uma transferência e a partilha de bens que são divididos entre os cônjuges seria os patrimônios individuais quando são adquiridos antes de casar e são os patrimônios que pertencem aos cônjuges onde fazem a divisão dos bens para juntar ao se casarem.

Conforme Tartuce (2016, p. 172) a melhor interpretação referente á incomunicabilidade dos salários, proventos e outras verbas similares (arts. 1668, V, 1659, VI e VII, do CC) é aquela que fixa a separação patrimonial apenas durante o período em que ela ainda mantém natureza alimentar, não desprezando a devida compatibilização dessa restrição com os deveres de mútua assistência. Embora o CC disponha expressamente que se excluem da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, é forçoso convir que os valores, depois de recebidos por qualquer dos cônjuges, passam compor a renda familiar e se comunicam até a separação de fato do casal, sendo absolutamente irrelevante a sua origem.

De acordo com o texto acima, o autor se refere aos bens que são excluídos da comunhão parcial que seria os bens de uso pessoal que ambos os cônjuges adquiriram antes do relacionamento matrimonial, os instrumentos de profissão que seria os bens que ambos que empregam no exercício nas suas atividades e não podem ser compartilhados e os proventos do trabalho de cada um dos cônjuges conforme os arts. 1659, VI e VII e 1668, V do Código Civil. Com isso, faz parte da exclusão da comunhão parcial de bens dos cônjuges quando acontece a separação dos cônjuges que fazem a divisão dos bens ou durante o relacionamento matrimonial, onde no relacionamento são divididos os bens entre o casal para depois do casamento juntarem os bens que possuem.

Para Pereira (2012, p. 229) cessando o regime da comunhão parcial pela morte de um dos cônjuges, pela separação judicial, pelo divórcio ou pela anulação do matrimônio, os bens que não se comunicaram se atribuem a cada um, respectivamente, ou aos herdeiros, ad instar do que se dá no regime de separação; e os que eram patrimônio comum se distribuem segundo as regras que presidem à partilha no de comunhão universal. Na hipótese do falecimento de um dos consortes, alerte-se para as inovações introduzidas nos arts. 1.829, 1.830 e 1.831 ao estabelecer regras específicas quanto aos direitos sucessórios do cônjuges sobrevivente.

Conforme o texto acima, após a morte o regime da comunhão parcial de um dos cônjuges seja no divórcio, anulação do matrimônio ou a morte de um dos cônjuges, os bens vão se atribuindo para cada um dos cônjuges, onde passa para fazer a divisão dos herdeiros dos cônjuges quando um deles morrem que são divididos entre os filhos ou um dos cônjuges que está vivo para poder fazer a partilha. O art. 1829 do Código Civil fala das sucessões quando são divididos aos descendentes quando no regime da comunhão universal ou na separação obrigatória de bens ambos possuem o direito dos bens e na comunhão parcial o autor não deixou os bens particulares para um dos cônjuges, aos ascendentes em concorrência com o cônjuge, ao cônjuge sobrevivente e aos colaterais conforme o artigo. O art. 1830 do Código Civil fala sobre reconhecimento o direito sucessório do cônjuge sobrevivente quando ele é reconhecido, onde não houve separação de fato e nem houve separação judicialmente mais de dois anos, em que, a convivência se torna impossível ao conviver com o sobrevivente que não tem culpa. Já o art. 1831 do Código Civil se refere ao cônjuge que seja o qualquer regime de bens, vai ser assegurado sem prejuízo da participação para caber na herança e o direito da habitação do imóvel da residência pertencente a família, desde que um dos cônjuges seja o habitante da residência.

3864

Tartuce (2016, p. 175) Nessa mesma linha, o Enunciado n. 340 do CJF/STJ, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, prevendo que ``No regime da comunhão parcial de bens é sempre indispensável a autorização do cônjuge, ou suprimento judicial, para atos de disposição sobre bens imóveis´´. Filia-se de forma integral às palavras dos doutrinadores e ao teor do enunciado doutrinário. Cumpre lembrar que, muitas vezes, são introduzidas benfeitorias nesses bens particulares que, como visto, são comunicáveis na vigência da comunhão parcial (art. 1660, IV, do CC). Desse modo, a alienação de um imóvel nessas condições sem a outorga pode gerar o enriquecimento sem causa de um cônjuge em relação ao outro, o que é vedado pelo art. 884 de CC/2002. Concluindo, sendo alienado um imóvel particular sem a outorga do outro cônjuge, mesmo na comunhão parcial, é possível alegar a anulabilidade do ato, com base nos arts. 1647 e 1649 do CC.

Segundo o texto acima, o regime é sempre vai ser indispensável na autorização do cônjuge para os atos da disposição sobre os bens imóveis de cada cônjuge e o que filia de forma integral são as palavras dos doutrinadores. E as benfeitorias são introduzidas nos bens particulares e no art. 1660, IV do Código Civil explica que os bens que entram na comunhão

são os bens particulares dos cônjuges que seria os bens que cada um dos cônjuges adquirirem antes do relacionamento matrimonial seja por herança, doação, bens que um dos cônjuges conquistaram antes do casamento e durante a divisão dos bens, são divididos entre a metade de tudo que possuem entre os casal quando ambos se casam. Já o art. 884 do Código Civil de 2002 fala que a pessoa que enriquece a custa de outrem sem justa causa, vai ser obrigado a restituir o indevidamente auferido, que vai ser feita a atualização dos valores, onde sem a outorga gera um enriquecimento sem causa na relação do cônjuge. Os arts. 1647 e 1649 do Código Civil refere-se que sem a autorização de ambos os cônjuges se torna anulável o ato praticado, que o cônjuge possa grava de ônus real dos bens imóveis, prestar afiança, fazer doação não remuneratória de bens comuns, onde pode pleitear a anulação até dois anos após terminar a sociedade conjugal mesmo fazendo parte do regime da comunhão parcial de bens.

Rodrigues (2004, p. 181) A única interpretação adequada é a de que, além do patrimônio particular do responsável, os bens do casal respondem pelo ilícito praticado por qualquer dos cônjuges, imputando-se a importância da indenização paga na meação deste, por ocasião da partilha. Essa solução, além de legal e justa, é a única que se conforma com o maior interesse social, que consiste em ver restabelecimento o equilíbrio, pelo ressarcimento do dano causado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos que, a partilha de bens na comunhão parcial é um dos procedimentos que os cônjuges fazem durante o relacionamento matrimonial a divisão de todos os bens que ambos possuem sendo de doação, herança ou adquiriram antes do casamento e quando se casam, os bens são divididos entre o casal ,para que, possam fazer a partilha dos bens que ambos foram adquiridos no relacionamento.

Na dissolução do casamento pelo divórcio seria um processo em que os cônjuges ao se divorciarem, eles fazem a divisão dos bens que foram adquiridos no relacionamento matrimonial e no divórcio fazem a separação de bens para os cônjuges terem o direito dos bens que foram adquiridos no casamento, para que, o casal possa dividir a metade e fora do que possuíram antes do casamento e adquiriram no matrimônio.

Portanto, a partilha de bens na comunhão parcial é importante para que os cônjuges possam ter a informação quando fizerem a partilha dos bens na comunhão parcial durante o casamento, onde o casal possa fazer a partilha de tudo que foi adquirido antes e durante o relacionamento. Na dissolução do casamento pelo divórcio fazem a separação dos bens que possuem, para que, durante o divórcio possam fazer a metade da divisão entre ambos quando se divorciarem.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5 : direito de família. 27. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LISBOA, Roberto Senise – Manual de direito civil, volume 5 : direito de família e das sucessões. 3. Ed. Ver., atual. E ampl. Da 2 edição do livro Manual elementar de direito civil, Volume 5 – Direito de família e das sucessões – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

3866

RODRIGUES, Silvio - Direito civil; direito de família: volume 6 / Silvio Rodrigues. – 28. Ed. Ver. E atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). – São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio - Direito civil, v. 5 : Direito de Família/Flávio Tartuce. – 11 ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 4 ed., RJ : Renovar, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família.12. ed. V. 6. São Paulo: Atlas, 2012.